



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 55.221, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Municipal nº 6.794/2020, definido prazos, condições e documentos para adesão ao Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de São Luís - REFAZ, instituído como medida temporária, devido à pandemia mundial causada pelo Coronavírus (COVID-19)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Municipal nº 6.794/2020, que instituiu o Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de São Luís – REFAZ;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Programa, na forma definida no art. 13 da lei citada;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas que auxiliem os contribuintes locais, em razão do período de restrição de suas atividades, por conta da pandemia causada pelo Coronavírus, visando-se ao restabelecimento da economia municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de que a adesão ao Programa se dê majoritariamente por meio eletrônico, na forma determinada pelo art. 12 da Lei Municipal nº 6.794/2020, para reduzir o fluxo e a circulação de pessoas nos prédios públicos, diante das recomendações sanitárias de isolamento e distanciamento social.

DECRETA:

Art.1º - A adesão ao Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de São Luís – REFAZ, instituído pela Lei Municipal nº 6.794 de 16 de junho de 2020, dar-se-á do dia 22 de junho de 2020 até o dia 30 de julho de 2020.

§1º. Quando da opção por parcelamento, a negociação deverá ser promovida de modo que a última parcela não ultrapasse o vencimento de 29 de dezembro de 2020.

§2º. Após o prazo inserto no caput deste artigo, a adesão ao REFAZ ficará suspensa, até ulterior decisão, que deverá ser formalizada por meio de novo Decreto.

Art. 2º - Para fins da formalização da adesão tratada no artigo anterior, o devedor, o responsável por substituição, o terceiro interessado ou seus sucessores, deverão preencher requerimento e encaminhá-lo à Secretaria Municipal da Fazenda ou à



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 55.221, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Procuradoria Fiscal do Município, anexando os seguintes documentos:

I - No caso de pessoas jurídicas:

- a) Cópia dos atos constitutivos e alterações posteriores, ou certidão simplificada e atualizada emitida pela Junta Comercial do Estado do Maranhão;
- b) Cópia do CNPJ;
- c) Cópia do documento de identificação do sócio-gerente e, em caso de microempresa ou empresa de pequeno porte, comprovante de enquadramento em referida condição;
- d) Procuração pública ou particular com firma reconhecida, em caso de terceiros interessados, com documento de identificação do procurador;
- e) Tratando-se de tributos imobiliários, cópia de documento capaz de certificar a propriedade ou a posse a qualquer título do bem com débitos.

II - No caso de pessoas físicas:

- a) Cópia de documento de identificação e CPF;
- b) Procuração pública ou particular com firma reconhecida, em caso de terceiros interessados, com documento de identificação do procurador;
- c) Em caso de tributos imobiliários, cópia de documento capaz de certificar a propriedade ou a posse a qualquer título do bem com débitos.

§1º. O encaminhamento do requerimento citado no caput deste artigo deverá se dar preferencialmente por meio eletrônico, acessando-se a página virtual da Secretaria Municipal de Fazenda ou da Procuradoria Fiscal do Município, ocasião em que o contribuinte deverá anexar os documentos que serão suficientes para instrução do seu pedido, nos termos dos incisos anteriores.

§2º. Após a confirmação do envio do requerimento, o pedido será homologado temporariamente de forma automática, podendo o contribuinte emitir a guia de arrecadação da primeira parcela ou quota única, para pagamento imediato.

§3º. Mesmo após o pagamento antecipado, fica resguardado aos órgãos fiscais o direito de rever a homologação anteriormente promovida, com possibilidade de cancelamento do parcelamento, diante da insuficiência ou inadequação de algum dos termos do requerimento ou dos documentos a ele anexados.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 55.221, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Art. 3º - No requerimento preenchido pelo contribuinte deverá constar um resumo das principais obrigações referentes à adesão ao REFAZ, bem como anexo contendo a identificação pormenorizada dos créditos negociados, cujos demonstrativos comporão a confissão de dívida do sujeito passivo, demonstrando-se, de forma sintética, a natureza dos créditos, os exercícios de origem e os valores respectivos.

Art. 4º - O contribuinte que fizer opção por parcelamento deverá emitir as guias dos meses subsequentes ao da adesão pela internet, com a opção de comparecer ao atendimento presencial do órgão do Município responsável para retirá-las.

Art. 5º - Sobre os valores acordados serão acrescidos, por ocasião do pagamento, atualização monetária anual com base no IPCA e também juros de 1% ao mês, na forma do inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº xxx/2020, c/c os arts. 170 e 290 do Código Tributário do Município.

Parágrafo Único. O atraso no pagamento de qualquer parcela ensejará aplicação de juros de mora equivalentes à SELIC até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês do pagamento, calculado em 0,33% pro rata, na forma dos arts. 91 e 169 do Código Tributário do Município, bem como multa de mora de 0,33% ao dia, até o limite de 20%, na forma do art. 153 do mesmo diploma, sem prejuízo de outras multas eventualmente cabíveis.

Art. 6º - Caso tenha havido protesto da dívida, o contribuinte arcará com emolumentos cartorários e demais encargos legais, sendo também de sua responsabilidade solicitar a devida baixa nos protestos das certidões de dívida ativa relacionadas à dívida negociada.

Art. 7º - As dívidas municipais em fase de cobrança judicial podem ser incluídas no REFAZ, desde que atendidas as seguintes exigências:

I - Para ingressar no programa, o participante que possui débito em cobrança judicial, com ou sem penhora nos autos, deverá desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovidos;

II - Na hipótese de o débito encontrar-se em cobrança judicial, com penhora constituída nos autos, ela não será desconstituída até a quitação total das obrigações previstas neste programa;

III - Em qualquer das hipóteses acima, o participante do programa arcará com as custas processuais e honorários advocatícios decorrentes das ações em que estiver envolvido, comprovando a liquidação destas despesas processuais para fins de adesão.

Parágrafo único. Para fins do inciso I, a adesão ao REFAZ implica em automática confissão de dívida, renúncia ao direito em que se funda a ação e/ou desistência de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovidos.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS

DECRETO Nº 55.221, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 17 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JÚNIOR
Prefeito

DELICIO RODRIGUES E SILVA NETO
Secretário Municipal da Fazenda